

# LIBERTAS

REVISTA DE PESQUISA EM DIREITO

ISSN: 2319-0159

Recebido em: 12/04/2019


Aprovado em: 28/07/2019

**Direitos das famílias, pluralidade e direitos fundamentais: apontamentos críticos sobre a decisão do conselho nacional de justiça (cnj) que proibiu as serventias extrajudiciais de lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas**

Family law, pluralism and fundamental rights: *critical comments on the decision of the national council of justice (cnj) which prohibited the extrajudicial serventities of lavrating public scriptures of polyamorous unions*


**Rainer Bomfim<sup>1</sup>**

Mestrando na UFOP – Ouro Preto/MG  
rainerbomfim@outlook.com

 <https://orcid.org/0000-0002-2934-0653>


**Luísa Marques Reis<sup>2</sup>**

Integrante da Equipe de Mediação da PUC Minas – Belo Horizonte/MG  
luisamreis07@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-9360-5524>


**Maria Carolina Souza de Lima<sup>3</sup>**

Integrante do Grupo de Direito Civil e Processo Civil da UFMG – Belo Horizonte/MG  
limamaria670@gmail.com

 <https://orcid.org/0000-0001-8813-8423>

**Walsir Edson Rodrigues Júnior<sup>4</sup>**

Professor da PUC Minas e na Fundação Escola do MP/DF – Belo Horizonte/MG  
walsir@cron.adv.br

 <https://orcid.org/0000-0002-6335-4397>

<sup>1</sup> Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Ouro Preto (UFOP). Graduado em Direito pela UFOP. Membro e Coordenador da linha de extensão do Grupo de Estudos “Omissão Legislativa e o papel do Supremo Tribunal de Justiça: estudo sobre a ADO. n. 26”. Advogado.

<sup>2</sup> Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Membro da Equipe de Mediação Empresarial da PUC Minas. Advogada.

<sup>3</sup> Bacharela em Direito pela Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG). Membro do Grupo de Estudos em Direito Civil e Processual Civil. Advogada.

<sup>4</sup> Doutor e Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Professor de Direito Civil no Programa de Pós-graduação em Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas) e na Fundação Escola do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios (FESMPDFT). Advogado.



**RESUMO:** Pretende-se analisar o pedido de providência tramitado no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que versou sobre a impossibilidade de lavratura de escritura pública de união estável de famílias poliafetivas no Brasil, tecendo apontamentos críticos sobre o julgamento em questão. Para tanto, em um primeiro momento, far-se-á uma incursão nos direitos e garantias sedimentados pela Constituição de 1988, bem como nos conceitos de família e de poliamor. Após, expõe-se a situação fática atual das famílias poliafetivas no Brasil, adentrando numa análise detalhada do Pedido de Providência, a fim de se analisar a possibilidade de o ordenamento jurídico pátrio reconhecer essa forma de constituição familiar.

**Palavras-chave:** Famílias Poliafetivas. União Estável. Pedido de Providência. CNJ. Direitos Fundamentais. Direito das Famílias. Estado Plural.

**ABSTRACT:** The purpose of this study is to analyze the request from the National Justice Council (CNJ), which dealt with the impossibility of drafting a public deed of stable union of polyamorous families in Brazil, making critical remarks about the trial in question. To do so, at first, an incursion will be made in the rights and guarantees established by the 1988 Constitution, as well as in the concepts of family and polyamory. Afterwards, the present factual situation of the polyamorous families in Brazil is presented, entering into a detailed analysis of the Request for Providence, in order to analyze the possibility of the legal order of the country to recognize this form of family constitution.

**Keywords:** Polyamorous Families. Stable Union. Request for Providence. CNJ. Fundamental Rights. Family Law. Plural State.

**SUMÁRIO: INTRODUÇÃO. 1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988 (CFRB/88). 1.1 Igualdade como Diversidade. 2. POLIAMOR(ES) COMO ENTIDADE FAMILIAR. 3. SITUAÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS. 4. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: DA TRAMITAÇÃO À DECISÃO. 5. ATUAÇÃO DO IBDFAM PERANTE O PEDIDO DE PROVIDÊNCIA EM QUESTÃO. 6. EFEITOS DA DECISÃO SOBRE AS FAMÍLIAS POLIAMOROSAS. 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS. REFERÊNCIAS.**

## **INTRODUÇÃO**

Entre abril de 2016 e junho de 2018, estive em discussão no Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a possibilidade jurídica, ou não, da lavratura de escritura pública, pelas serventias extrajudiciais, de uniões estáveis poliafetivas, o que chamou a atenção da população e da opinião pública sobre a viabilidade de o ordenamento jurídico pátrio, de alguma forma, reconhecer tal constituição familiar e lhe atribuir o status de família.

Diante do recente julgamento, objetivou-se apresentar o referido caso em suas peculiaridades, demonstrando o que fora discutido no CNJ, além de tecer uma breve análise da decisão e dos votos proferidos pelos conselheiros que participaram do julgamento.

No desenvolvimento do presente artigo, conceituam-se os Direitos Fundamentais e o Direito à Igualdade, a fim de nortear as questões estudadas. Do mesmo modo, importante definir os conceitos de família e de poliamor. Em seguida, apresenta-se como estava e está a situação jurídica das famílias poliafetivas e, logo na sequência, mostra-se a tramitação do caso no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que discutiu a possibilidade de registro via cartório da união estável de famílias poliafetivas. Por fim, são tecidas conclusões, confrontando os conceitos apresentados no decorrer do trabalho. Com a produção, deseja-se fomentar o debate acadêmico das questões trazidas, com ênfase na discussão sobre a possibilidade de lavratura de escritura pública, pelas serventias extrajudiciais, de união estável de famílias poliafetivas, sem a pretensão de apresentar conceitos e respostas fechadas.

Quanto à vertente metodológica utilizada no trabalho, foi adotada a vertente jurídico-sociológica, no sentido elaborado por Miracy Gustin e Maria Teresa Fonseca Dias (2013, p. 22), visto que a pesquisa propõe compreender a relação dos fenômenos sociológicos e o fenômeno jurídico, preocupando-se com as relações contraditórias da ciência do Direito com os demais campos sociais. Assim, por meio de uma investigação jurídico-interpretativa apresenta-se o poliamor e suas variações para em seguida analisar a referida decisão do CNJ.

## **1. OS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA BRASILEIRA DE 1988 (CFRB/88)**

Os chamados Direitos Fundamentais são aqueles atribuídos aos indivíduos e à sociedade, dentro do ordenamento jurídico constitucional, por meio da construção jurídico-histórico social pela norma máxima de um país (MENDES, 2015; BONAVIDES, 2011), Nesse sentido:

Os direitos fundamentais assumem posição de definitivo realce na sociedade quando se invertem a tradicional relação entre o Estado e indivíduo e se reconhece que o indivíduo tem, primeiro, direito, e, depois, deveres perante o Estado e que os direitos que o Estado tem em relação ao indivíduo se ordenam ao objetivo de melhor cuidar das necessidades dos cidadãos. (MENDES, 2015, p.136).

Dessa forma, com base nesses conceitos, usualmente dividem-se os Direitos Fundamentais por gerações ou dimensões (MENDES, 2015; BONAVIDES, 2011). Na primeira geração, destacam-se os direitos atinentes à esfera de autonomia da pessoa e expansão de seus poderes (liberdades individuais) (MENDES, 2015; BONAVIDES, 2011). Por outro lado, os direitos de segunda geração são aqueles que buscam estabelecer uma liberdade real e igualitária para todos, estando diretamente relacionados com os Poderes Públicos. Com certeza, o Direito à Igualdade destaca-se nesta geração (conforme será descrito no tópico posterior) (MENDES, 2015; BONAVIDES, 2011). Por sua vez, os direitos de terceira geração são conhecidos como aqueles relativos às demandas particulares ou coletivas, uma vez que são concebidos para a proteção da sociedade como um todo (MENDES, 2015; BOMFIM,

BAHIA, 2019).

Em expansão às gerações tradicionalmente apresentada, Paulo Bonavides (2011) traz a existência de direitos de quarta e quinta geração, sendo relacionadas à informação<sup>5</sup>, à democracia<sup>6</sup> e ao pluralismo (BONAVIDES, 2011, p. 567). Sendo que essa conceituação é aberta para as sociedades em sua universalidade, visto que as demandas relacionadas ao futuro não são certas e constroem-se de maneiras amplas (e plurais). Sendo o segundo relacionada com um pressuposto qualitativo da convivência humana, como um elemento de conservação da espécie (BONAVIDES, 2011, p. 579).

### **1.1 Igualdade como Diversidade**

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe direitos e garantias – uns adquiridos e outros renovados – para todos os cidadãos, sem qualquer distinção de gênero, raça, religião ou cor. A igualdade jurídica também é garantida pelo ordenamento jurídico, no artigo 5º da Constituição da República de 1988.

Entre os vários desafios de consolidação do Estado Democrático de Direito, destaca-se o reconhecimento do pluralismo<sup>7</sup> e da diversidade. Ao contrário dos paradigmas de Estado anteriores, que pressupunham a homogeneidade social, racial, religiosa, e/ou de padrões “normais” de sexualidade (BAHIA, 2004, p. 315; BAHIA, MORAES, 2013), o Estado Democrático de Direito toma a heterogeneidade, o

---

<sup>5</sup> Quando se fala de informação se tem a construção das relações marcadas por uma cidadania digital que são relações marcadas pela internet, tal como é conceituado por Danilo Henrique Nunes e Lucas de Souza Lehfeld (2018, p. 6): “Os Direitos e Deveres presentes nas sociedades digitais não deixam de existir fora dela. Uma pessoa que ataca a outra com dizeres racistas na internet, por exemplo, pode responder civil e criminalmente por suas ações. O mesmo vale para transações fraudulentas na internet, como ao comercializar um produto falso ou a criar golpes com o intuito de obter lucros dentro do mundo digital.”

<sup>6</sup> As conceituações ligadas à democracia são reabertas e rediscutidas em contextos e conceituações de eleições que envolvem algoritmos e manipulação de dados para a eleição dos presidenciais.

<sup>7</sup> Sobre a pluralidade traz: “Em larga medida, o sentido de constitucionalidade material fundamenta a necessidade do reconhecimento de uma pluralidade tanto no âmbito externo, quanto no interno. Muito embora sejam formados pelos mesmos elementos (segundo a clássica lição de Georg Jellinek: povo, território e soberania), cada Estado se torna distinto dos demais, com traços peculiares próprios, cuja investigação dos motivos escapam do objeto de análise. Tocante ao âmbito interno, a diversidade, sobretudo do elemento jurídico-político povo, é o substrato que possibilita entender o pluralismo como um dos fundamentos da República [...]” (OLIVEIRA, 2018, p. 155).

---

pluralismo e a diversidade não apenas como dados, mas como elementos essenciais para a constituição do Estado e para a garantia e efetividade dos direitos fundamentais (BOMFIM, BAHIA, 2019; BAHIA, MORAES, 2013).

A diversidade cria um espaço que possibilita o debate para possíveis soluções dos problemas sociais-políticos-jurídicos de um Estado. Não deve ser considerada, em si, como um problema a ser eliminado em prol da construção da ideia de “um povo homogêneo”.

Agora, ao se partir da pluralidade e da diversidade – ao invés de desconsiderá-las, como os liberais, ou de tentar eliminá-las, como os defensores do Estado-Providência –, o Estado Democrático de Direito pode lidar melhor com a luta pelo reconhecimento das minorias, luta esta que envolve a igualdade, como Direito Fundamental, definida como isonomia (igualdade perante a lei), igualdade como equidade (ou igualdade material) e igualdade como diversidade (que percebe que grupos se autoatribuem traços distintivos e que tais traços devem ser preservados) (BAHIA, 2013). É preciso reconhecer que “só permitindo a inclusão de projetos de vida diversos em uma sociedade pluralista é que ela pode se autocompreender como sociedade democrática.” (GALUPPO, 2002, p. 201).

Dentro do que se pode chamar de “direito à diversidade”, trata-se aqui, especificamente, da seguinte questão: a possibilidade de lavratura de escritura pública pelas serventias extrajudiciais. Isso porque, além das normas constitucionais, o Brasil é signatário de diversos tratados internacionais que garantem a igualdade e o Direito à Diversidade como Direitos Fundamentais. Assim, pode-se valer desses instrumentos para a efetivação de um direito que está dimensionado na Constituição da República Federativa de 1998 (CRFB/88).

## **2. POLIAMOR(RES) COMO ENTIDADE FAMILIAR**

Tratando-se das diversas e plurais constituições familiares, faz-se necessário conceituar as entidades familiares reconhecidas e tuteladas pelo Estado Democrático de Direito (art. 1º da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988).

Ressalta-se também que com a constitucionalização do direito civil o núcleo axiológico passa para a proteção da pessoa. Como traz Lucas Costa de Oliveira (2015, p. 5):

O processo de constitucionalização do Direito Civil representa uma alteração de paradigma, onde abandona-se o codex como centro do Direito Privado e adota-se a Constituição para tal fim. Interpreta-se o Direito Civil com fulcro na normas constitucionais, e não o inverso. Mais do que uma mudança hermenêutica, este processo representa uma mudança axiológica. [...] Trata-se de uma importante interferência em um ramo que, desde seu desenvolvimento no Direito Romano, entende-se completo e autossuficiente. Nenhuma outra área jurídica se encontrava tão distante do Direito Constitucional, uma vez que sempre foi identificado como o local de 6 supremacia do indivíduo.

De tal forma, numa concepção inicial acerca do conceito das famílias no âmbito jurídico, tem-se como referência o conceito constitucional do art. 226 da crfb/88<sup>8</sup>. Numa análise restritiva do texto legal, o reconhecimento estatal da instituição família seria apenas aquela composta por homem e mulher, o que se demonstra uma visão redutora das complexidades. Entretanto, essa interpretação não coaduna com os demais princípios constitucionais, como, principalmente, os princípios da Dignidade da Pessoa Humana (art.1º, inciso III da CRFB/88), Igualdade (art. 5º, caput da CRFB/88), Livre desenvolvimento da Pessoa Humana, e não discriminação (art. 3º da CRFB/88).

Nesse mesmo sentido, essa interpretação restritiva também não é o entendimento adotado pelos tribunais superiores, como pode se ver na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132, julgada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), em conjunto com a Ação Direita de Inconstitucionalidade nº 4277 que reconheceu a possibilidade da União Estável entre pessoas do mesmo sexo. Para uniformizar as interpretações, o CNJ exarou a Resolução nº 175/2013, que autoriza a celebração do casamento civil de pessoas do mesmo sexo, partindo do pressuposto

---

<sup>8</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração. § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei. § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. § 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes. § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (BRASIL, 1988).

---

da referida decisão do STF.

Ademais, quando se trata da CRFB/88, é importante ressaltar o seu caráter plural, visto que se mostra como uma constituição cidadã que traz diversos formatos de famílias que extrapolam as entidades tradicionalmente matrimoniais apresentadas – a título exemplificativo, as famílias monoparentais. Dessa forma, as famílias não se expressam no formalismo constitucionalmente definido, com moldes fechados (FACHIN, 2001, p. 126), e adota-se o rol do art. 226, parágrafo 3º e 4º, como natureza meramente exemplificativa para a compreensão do que são as famílias na sociedade (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p.46).

Assim, quando se preocupa em trazer a compreensão de famílias contemporâneas, necessário que estas sejam reconhecidas como construção da estruturação pessoal, para a livre e plena formação daqueles que a compõem (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 59).

Ressalta-se que, no conceito de família, em nenhum momento se define a forma pela qual deve ser exercida, o gênero dos seus integrantes ou a quantidade de pessoas necessárias para a sua existência, sendo que o próprio STF, em 2011, na ADPF 132 e na ADI 4277, reconheceu a possibilidade da União Estável entre pessoas do mesmo sexo.

Em tempo, não se pode pautar o conceito também quanto ao número de pessoas integrantes naquele núcleo familiar, pois as demandas familiares são plurais (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, 2012, p. 44; RODRIGUES JÚNIOR, 2015, p. 306) e em uma sociedade complexa como a brasileira, têm-se múltiplas formas de se constituírem famílias. Nessa esteira, ressaltam-se as famílias poliafetivas, que são conceituadas como:

O poliamor se trata de relação afetiva íntima entre mais de duas pessoas, que, de forma transparente, e gozando da sua autonomia da vontade, exercem seu direito de se relacionarem afetiva e sexualmente, com o intuito duradouro. (RAMALHO NETO, 2015, p. 95).

No mesmo sentido, na tentativa de definir famílias poliafetivas, citam-se as palavras de Madaleno:



(...) integrada por mais de duas pessoas que convivem em interação afetiva dispensada da exigência cultural de uma relação de exclusividade apenas entre homem e mulher vivendo um para o outro, mas sim de mais pessoas vivendo todos sem as correntes de uma vida conjugal convencional. É o poliamor na busca do justo equilíbrio, que não identifica infiéis quando homens e mulheres convivem abertamente relações afetivas envolvendo mais de duas pessoas. (MADALENO, 2012, p. 15).

Assim, o poliamor é uma teoria psicológica que admite a possibilidade de coexistirem duas ou mais relações afetivas paralelas, em que os partícipes conhecem e aceitam uns aos outros, em uma relação múltipla e aberta (STOLZE, 2008, p. 52).

Dessa forma, numa interpretação baseada nos princípios basilares do Direito das Famílias, quais sejam, o Livre Desenvolvimento das Personalidades, a Pluralidade das Entidades Familiares, a autonomia privada (RODRIGUES JÚNIOR, 2015, p. 303) e a Igualdade, as famílias poliafetivas encontram balizamento no Ordenamento Jurídico brasileiro e devem ter suas uniões estáveis reconhecidas, nos moldes da interpretação do art. 1723 do Código Civil de 2002.

### **3. SITUAÇÃO JURÍDICA DAS FAMÍLIAS POLIAFETIVAS**

Conforme supramencionado, os avanços da Constituição de 1988, no que diz respeito à ampliação do conceito de família, juntamente com o reforço na proteção da autonomia privada dos indivíduos, alterou o panorama jurídico na medida que reconheceu como família diversificadas composições afetivas (ALMEIDA, RODRIGUES JÚNIOR, 2012; MADALENO, 2012).

Desde o ano de 2012, mais de 30 escrituras públicas foram lavradas sobre a temática das uniões poliafetivas em todo o Brasil, o que reitera a existência desses núcleos familiares e demonstra que os envolvidos desejam ter reconhecida a forma pela qual optaram por viver a experiência afetuosa no âmbito familiar.

Na esteira dessas mudanças culturais, Rodrigo da Cunha Pereira, presidente do IBDFAM, afirma que “a tendência, no direito da família, é o Estado se afastar cada vez mais da vida das pessoas. A família não é um fenômeno da natureza, mas da

cultura”<sup>9</sup>. Sendo assim, latente é a necessidade do Estado e do Direito de se adequarem às mudanças sociais, ao invés de engessá-las.

No entanto, o que se percebe é grande resistência na aceitação desses novos núcleos familiares. Isso porque, quando duas serventias extrajudiciais paulistas, nos municípios de Tupã e São Vicente, lavraram escrituras públicas de união estável de dois “trisais”, oficializando a relação amorosa entre um homem e duas mulheres em ambos os casos, a ADFAS - Associação de Direito de Família e Sucessões - formulou um pedido de providências direcionado ao CNJ, requerendo fosse declarado proibido que as serventias extrajudiciais de notas do país procedessem a lavratura de escritura pública de união estável de relacionamentos não monogâmicos<sup>10</sup>.

A seguir, será feita uma análise do Pedido de Providência de nº 001459-8.2016.2.00.0000 tramitado no CNJ, que acatou, em 26 de junho de 2018, o pedido de providências da ADFAS para proibir a lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas no Brasil.

#### **4. PEDIDO DE PROVIDÊNCIA NO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA: DA TRAMITAÇÃO À DECISÃO**

Em abril de 2016, a Associação de Direito de Família e das Sucessões (ADFAS) apresentou pedido de providência perante o Conselho Nacional de Justiça, sustentando (1) a inconstitucionalidade na lavratura de escritura pública de união poliafetiva, devido à falta de eficácia jurídica e violação dos princípios familiares, das regras constitucionais sobre a família, da dignidade da pessoa humana, das leis civis e da moral e dos costumes brasileiros; (2) a expressão “união poliafetiva” ser um engodo, vez que procura validar relacionamentos com formação poligâmica, o que é

---

<sup>9</sup> Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2016/01/1732932-casais-de-3-ou-mais-parceiros-obtem-uniao-com-papel-passado-no-brasil.shtml>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

<sup>10</sup> Sobre a monogamia conceitua Maria Benerice Dias (2015) “Uma ressalva merece ser feita quanto à monogamia. Não se trata de um princípio do direito estatal de família, mas sim de uma regra restrita à proibição de múltiplas relações matrimonializadas, constituídas sob a chancela do Estado. Ainda que a lei recrimine de diversas formas quem descumpra o dever de fidelidade, não há como considerar a monogamia como princípio constitucional, até porque a Constituição não a contempla. Ao contrário, tanto tolera a traição que não permite que os filhos se sujeitem a qualquer discriminação, mesmo quando se trata de prole nascida de relações adulterinas ou incestuosas” (DIAS, 2015, p.42).

expressamente vedado pela Constituição Federal; (3) a Constituição Federal é expressa ao limitar a constituição de união estável a duas pessoas, havendo, portanto, um equívoco nas referências à “lacuna legal na possibilidade de reconhecimento desse modelo de união afetiva múltipla e simultânea”, constantes nas escrituras (BRASIL, 2016).

A respeito do tema, manifestaram-se o Colégio Notarial do Brasil/CF (CNB/CF), o Grupo de Advogados pela Diversidade Sexual e de Gênero (GADvS) e o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM).

O CNB/CF posicionou-se contrariamente ao pedido pleiteado pela ADFAS, afirmando que a atividade notarial no país é autônoma e independente para a prática de atos e assessoramento jurídico imparcial às partes. Assim, cabe ao notário expor às partes interessadas a ausência de legislação e possível apreciação judicial da questão no futuro, não podendo, contudo, impedir o exercício da autonomia privada. “A escritura pública declaratória de vínculo 'poliafetivo' forma uma prova qualificada, não havendo justificativa para o pedido de proibição da lavratura do ato”.

Igualmente, entenderam pela improcedência do pedido o GADvS e o IBDFAM. Por outro lado, a Associação dos Notários Registradores do Brasil (ANOREG/BR) manteve-se silente.

O julgamento teve início após dois anos, quando o relator do caso, Conselheiro João Otávio de Noronha, julgou procedente o pedido de providência da ADFAS. Nas palavras do Ministro, “os pouquíssimos casos [de relações poliafetivas] existentes no país não são aptos a demonstrar mudança do pensamento social e levar a possibilidade de do reconhecimento da entidade familiar”. Ainda neste sentido, afirmou que “a ausência de provocação judicial, os raríssimos casos de lavratura de escritura pública, os incipientes debates e o fato de o comportamento ser bastante recente indicam que a questão ainda é embrionária e possui pouquíssimos adeptos”, o que demonstraria uma “falta de amadurecimento acerca das implicações e consequências advindas da relação poliamorosa”.

Por outro lado, o Conselheiro Aloysio julgou o pedido parcialmente procedente. Em seu voto, o julgador afastou a vedação às escrituras, desde que a união poliafetiva

não fosse equiparada à união estável para efeito de constituição de família. No mesmo sentido, pronunciaram-se os Conselheiros Arnaldo Hossepian e Daldice Santana.

Destaca-se que o Conselheiro Luciano Frota foi o único a julgar totalmente improcedente o pedido de providência, entendendo que não caberia ao CNJ impor qualquer restrição às escrituras para as relações poliafetivas. Ressaltou ainda que tais relações amorosas devem ser consideradas como um tipo de união estável.

Findo o julgamento, restou firmada a impossibilidade de lavratura de escritura pública, pelas serventias extrajudiciais, de uniões poliafetivas como entidade familiar. Dessa forma, determinou-se a proibição de lavratura de escrituras públicas de uniões poliafetivas pelos Tabelionatos de Notas do país, sendo vedado às serventias extrajudiciais emitir qualquer documento que reconheça união estável entre mais de duas pessoas.

## **5. ATUAÇÃO DO IBDFAM PERANTE O PEDIDO DE PROVIDÊNCIA EM QUESTÃO**

A atuação do IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família – no caso em questão demonstrou o perfil dinâmico da instituição, que se atenta em acompanhar as mudanças da sociedade e trabalha em prol da adaptação do ordenamento jurídico ao panorama fático da modernidade. O posicionamento prospectivo do IBDFAM é relevante, uma vez que reafirma a ideia de que o Direito é um organismo vivo que reflete os costumes sociais, sendo fruto das manifestações culturais de uma determinada sociedade. Sendo assim, o Direito deve se adequar às mudanças perpetradas ao longo dos anos pelo surgimento de novas formas de interação social, de modo que admitir o oposto seria ignorar a efemeridade intrínseca dos seres humanos.

Conforme relatado, quando intimado a manifestar-se acerca do tema nos autos do Pedido de Providência, o IBDFAM defendeu a improcedência do pedido, alegando a inexistência de rol taxativo de formas de constituição de família na Constituição Brasileira. Apontou que, estando diante de um estado democrático e laico, a pluralidade de ideias e de conformações sociais são asseguradas, de modo a garantir,

assim, a constituição de múltiplas formas de famílias, incluídas as uniões poliafetivas.

Nessa esteira, sustentam que o não reconhecimento jurídico das uniões poliafetivas em igualdade à união entre apenas dois indivíduos seria uma negativa aos princípios da liberdade, igualdade e da não intervenção estatal na vida privada, uma vez que a entidade familiar não se configura pela adequação a uma estrutura legal predefinida, mas sim pela realização de uma função constitucional.

Relativamente à proibição do registro de união estável das famílias poliafetivas, o advogado Marcos Alves da Silva, diretor nacional do IBDFAM, pontua:

Como sabido, a união estável é um fato social ao qual o Direito atribui efeitos legais. A união estável não é constituída por um ato cartorial como o casamento. Ela é primeira e fundamentalmente um fato. O pacto de união estável nada mais é que uma declaração de autorealhecimento do fato pelos partícipes daquela relação. Eles declaram que existe e que reconhecem a existência de sua união.<sup>11</sup>

Com esses dizeres, o IBDFAM é contundente ao demonstrar que a autonomia privada de cada indivíduo lhe permite definir a forma como deseja direcionar sua vida pessoal amorosa. Isso porque a autonomia privada garante ao indivíduo erigir seu próprio conceito de vida boa e agir de forma a buscar tal objetivo. (DADALTO, p. 18, 2010). Assim, a interferência estatal nessa esfera seria uma afronta ao espaço de autonomia individual, além de verdadeira hierarquização das formas constituídas de família.

## **6. EFEITOS DA DECISÃO SOBRE AS FAMÍLIAS POLIAMOROSAS**

Considerando o julgamento, no âmbito jurídico, as/os tabeliães passam a ser proibidos de lavrar escrituras públicas de novas famílias poliamorosas, pois são subordinados diretamente ao CNJ.

Das medidas que podem ser utilizadas pelas próprias famílias poliamorosas

---

<sup>11</sup> Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/noticias/6600/CNJ+come%C3%A7a+a+debater+a+possibilidade+das+escrituras+p%C3%BAblicas+de+uni%C3%A3o+est%C3%A1vel+poliafetiva>. Acesso em: 26 jun. 2018.

para a consagração de seus direitos destaca-se a possibilidade da realização de um contrato particular entre os membros da família poliamorosas ou mesmo o reconhecimento daquele caráter aberto e plural dessa família para registrar a existência daquela entidade familiar, mesmo que ainda não seja efetivamente tutelada pelo Direito.

Ressalta-se também que tal decisão não encerra a questão para a discussão via judicial (ou legislativa) sobre a possibilidade desse reconhecimento acontecer por um documento público, pois a natureza do procedimento jurisdicional é de um pedido de providência. De tal forma que a discussão deve ser submetida à apreciação do poder Judiciário ou mesmo ser objeto de um projeto de lei nas casas legislativas.

## **7. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Em se tratando da constituição das famílias, questiona-se até que ponto a intervenção estatal pode limitar o livre desenvolvimento da personalidade e da dignidade de cada indivíduo ao eleger as formas de família aceitáveis.

Um Estado Democrático de Direito, constituído por uma sociedade plural, complexa e diversa, deve se adequar às mudanças ao longo dos anos pelo surgimento de novas formas de interação social, pautando-se no bem-estar do indivíduo e na promoção da Dignidade da Pessoa Humana.

Dessa forma, diante da exposição conceitual dos direitos e da concepção das famílias, podendo ser os mais plurais possíveis para garantir o livre desenvolvimento da personalidade jurídica, além da situação fática das famílias poliafetivas no Brasil, a decisão no pedido de providência julgado pelo CNJ é entendida como equivocada, haja vista que a Constituição deve ser lida sempre no sentido de ampliar direitos e nunca restringi-los. Isso porque as modalidades estabelecidas como famílias na Constituição da República de 1988 é um rol exemplificativo, e aceita, como também incentiva, as múltiplas formas de constituição de famílias, sem hierarquizar ou ferir a liberdade de cada indivíduo.

Todavia, posturas conservadoras dentro do Poder Judiciário não se apresentam como atitudes isoladas, mas, na atual conjuntura, podem ser lidas como

**Direitos das famílias, pluralidade e direitos fundamentais: apontamentos críticos sobre a decisão do conselho nacional de justiça (cnj) que proibiu as serventias extrajudiciais de lavrarem escrituras públicas de uniões poliafetivas**

---

a regra dentro dos Poderes da República (em seu sentido lato), uma vez que o Poder Legislativo<sup>12</sup> também se nega a reconhecer tais entidades familiares. Ademais, dentro do Poder Executivo também não se têm políticas públicas que visam à possibilidade do reconhecimento dessas famílias. O que se percebe, dessa forma, é uma onda conservadora que coabita tais instituições e poderes, que, por sua vez, necessitam de uma reformulação para se adequarem aos mandamentos constitucionais e tratarem a Diversidade como ponto fundante do Estado Democrático de Direito.

---

<sup>12</sup> Sobre Omissões Legislativas ler em: <<http://izabelahendrix.edu.br/pesquisa/anais/arquivo-2017/estado-brasileiro-e-normas-internacionais-analise-sobre-a-viabilidade-ajuizamento-da-denuncia-de-homo-transfobia-institucionalizada-perante-a-corte-interamericana-de-direitos-humanos/view>>. em que os autores Alexandre Bahia e Rainer Bomfim trazem outras questões sobre Omissões Legislativas.



## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Renata Barbosa de; RODRIGUES JUNIOR, Walsir Edson. *Direito Civil: Famílias*. 2. ed. São Paulo: Atlas. 2009.

ALVAREZ, Rogério. *União poliafetiva não é inconstitucional*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-ago-26/advogado-união-poliafetiva-nao-inconstitucional>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; BOMFIM, Rainer. Estado brasileiro e normas internacionais: análise sobre a viabilidade do ajuizamento da denúncia de homotransfobia institucionalizada perante a Corte Interamericana de Direitos Humanos. *Direito*, Izabela Hendrix, v. 18, p. 54-66, Belo Horizonte, 2017.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco de Moraes. Proteção à Minoria LGBT no Brasil: avanços e desafios In: JUBILUT, Liliana L.; BAHIA, Alexandre; MAGALHÃES, José L. Quadros de (org.). *Direito à diferença*. Volume 2: Aspectos de proteção específica às minorias e aos grupos vulneráveis. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 339-374.

BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco; SANTOS, Daniel Moraes dos. O longo caminho contra a discriminação por orientação sexual no Brasil no constitucionalismo pós - 88: igualdade e liberdade religiosa. *Revista Libertas*, UFOP, v. 1, n. 1, jan./jun. 2013. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/249/223>>. Acessado em: 10 de maio de 2018.

BONAVIDES, Paulo. *Curso de Direito Constitucional*. 26ª edição. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2011. [Cap. 16 pág. 560-578 e Cap. 17 p. 579-593].

BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre G. Melo Franco de Moraes. Inconstitucionalidade por omissão. *Revista de Direito da Faculdade Guanambi*, v. 6, n. 01, p. e249, 9 jul. 2019. Disponível em: <<http://revistas.faculadeguanambi.edu.br/index.php/Revistadedireito/article/view/249>>. Acessado em: 10 de maio de 2018.

BOMFIM, Rainer; BAHIA, Alexandre Gustavo Melo Franco. *A efetivação do direito fundamental à igualdade e os casos paradigmáticos da Corte Interamericana de Direitos Humanos sobre orientação sexual*. In: III Congresso Interdisciplinar de Pesquisa, Iniciação Científica e Extensão, 2018, Belo Horizonte. III Congresso Interdisciplinar de Pesquisa, Iniciação Científica e Extensão. Belo Horizonte: Izabela Hendrix, 2018. v. 3. p. 422-436.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. AZEVEDO, André Gomma de (Org.). *Manual de Mediação Judicial*. 8. ed. (BRASÍLIA/DF; CNJ). 2018.





CANATO, Reinaldo. Cartórios são proibidos de registrar uniões poliafetivas decide CNJ. *Folha de São Paulo*. 26 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2018/06/cartorios-sao-proibidos-de-registrar-unioes-poliafetivas-decide-cnj.shtml>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

DADALTO, Luciana. *Testamento Vital*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

GALUPPO, Marcelo. *Igualdade e diferença: o estado democrático de direito a partir do pensamento de Habermas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2002.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Souza; DIAS, Maria Tereza Fonseca. *(Re)Pensando a Pesquisa Jurídica: teoria e prática*. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey. 2010. p. 22.

MACEDO, Fausto. Poliamor divide conselheiros do CNJ que suspendem sessão. *Política Estadão*, 22 de maio de 2018. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/poliamor-divide-conselheiros-do-cnj-que-suspendem-sessao/>>. Acesso em: 20 jul. 2018.

MACEDO, Fausto. Cartório não podem registrar relações poliafetivas como União estável decide CNJ. *Política Estadão*. Disponível em: <<https://politica.estadao.com.br/blogs/fausto-macedo/cartorios-nao-podem-registrar-relacoes-poliafetivas-como-uniao-estavel-decide-cnj/>>. Acesso em: 19 jul. 2018.

MADALENO, Rolf. Escritura de União Poliafetiva: impossibilidade. 05 de novembro de 2012. Disponível em: <<http://www.cartaforense.com.br/conteudo/artigos/escritura-de-uniao-poliafetivaimpossibilidade/9754>>. Acesso em: 10 maio 2018.

NUNES, Danilo Henrique; LEHFELD, Lucas de Souza. Cidadania digital: direitos, deveres, lides cibernéticas e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. *Revista Libertas*. v. 4, n. 2, pp. 1-12, ago./set. 2018. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/1300/3170>>. Acessado em: 10 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Wagner Vinicius de. Constitucionalismo contemporâneo: a relação entre as emendas constitucionais e as novas respostas da democracia participativa. *Revista Libertas*. Direito UFOP, Ouro Preto, v. 3, n. 2, pp. 148-170, fev./mar. 2018. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/818/1072>>. Acessado em: 10 de maio de 2018.

OLIVEIRA, Lucas Costa de. Constitucionalização do direito civil: a releitura dos institutos e os impactos na sociedade brasileira. *Revista Libertas*. v.1 n.2. jul./dez. 2014. Disponível em: <<https://www.periodicos.ufop.br/pp/index.php/libertas/article/view/287/264>>.

Acessado em: 10 de maio de 2018.

RAMALHO NETO, Deodato José. A possibilidade do poliamorismo enquanto direito personalíssimo e a ausência de regulamentação no direito brasileiro. *Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva*. p. 95. Disponível em: <<http://indexlaw.org/index.php/direitocivil/article/view/721>>. Acesso em: 20 maio 2018.

RODRIGUES JÚNIOR, Walsir Edson. Autonomia Privada nas Relações Familiares. In: Carlos José Cordeiro; Josiane Araújo Gomes. (Org.). *Temas Contemporâneos de Direito das Famílias: Volume 2*. 1ed. São Paulo: Editora Pilares, 2015, v. 2, p. 303-326.

TEIXEIRA, Matheus. CNJ proíbe que cartórios uniões poliafetivas. *JOTA*. 26 de junho de 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/cnj-proibe-que-cartorios-unioes-poliafetivas-26062018>>. Acesso em: 24 jul. 2018.

TEIXEIRA, Matheus. Poliamor CNJ discute reconhecimento de união estável com mais de duas pessoas. *JOTA*. 24 de abril de 2018. Disponível em: <<https://www.jota.info/justica/poliamor-cnj-discute-reconhecimento-de-uniao-estavel-com-mais-de-duas-pessoas-24042018>>. Acesso em: 23 jul. 2018.

SOUZA, I. A.; TAVARES, F.H.; FERREIRA, I. E. V.; BOMTEMPO, T.V. Apontamentos para a possibilidade de registro via cartório das uniões homossexuais face ao paradigma do estado democrático de direito. *Revista Direito GV*, v. 6, p. 443-468, 2010.